

## **O DIREITO E OS PARADIGMAS DA RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA:**

reflexões para uma produção agrícola efetivamente sustentável

## **THE RIGHT AND THE PARADIGMS OF MAN-NATURE RELATIONSHIP:**

reflections for a truly sustainable agricultural production

**Ana Carolina Wolff\***

**Resumo:** O programa constitucional da política agrícola brasileira integra o ordenamento jurídico democrático nacional e será analisado neste trabalho como peça de um sistema integrado de normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam de assuntos correlatos, como a segurança e soberania alimentar, o direito humano à alimentação adequada, a função socioambiental da propriedade rural e o desenvolvimento sustentável. A partir da constatação da predominância de uma agricultura tradicionalmente voltada para o agronegócio no Brasil, pautada numa relação predatória do homem com natureza, analisam-se modelos alternativos de produção de alimentos, como a agricultura familiar e a agroecologia, afirmando a necessidade da disseminação de uma ética ecológica e questionando acerca do dualismo dos paradigmas do antropocentrismo e ecocentrismo e, por fim, revelando o papel do Direito na combinação de eficiência alimentar com justiça social e prudência ecológica.

**Abstract:** The constitutional program of the Brazilian Agricultural Policy is part of the national democratic legal system and will be analyzed in this work as part of an integrated system of constitutional and infra-constitutional norms that deal with related issues such as food security and sovereignty, the right to adequate food, social and environmental function of land and sustainable development. After noting the predominance of agribusiness in Brazil, based on a predatory man's relationship with nature, we analyze alternative models of food production, such as family farming and agroecology, affirming the need for dissemination of an ecological ethics and questioning about the dualism of anthropocentrism and ecocentrism paradigms and finally, revealing the role of Right in the combination of food efficiency with social justice and ecological prudence.

**Palavras-chave:** desenvolvimento sustentável; produção agrícola; agronegócio; agricultura familiar; agroecologia

\* Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP/Franca).

**Key-words:** sustainable development; agricultural production; agribusiness; family farming; agroecology

## **1. Introdução**

Os modos de enxergar o mundo que nos cerca, ou seja, as cosmovisões, são inspiradas pelas diversas culturas que se sucedem com o fluir do tempo, e em vários espaços do globo, ou seja, ao longo da história. Nos distintos contextos históricos as relações do homem com a natureza são também muito diferentes, além de serem permanentemente complexas. Refletir sobre essa relação implica numa tarefa constante e frequentemente controvertida, pautada basicamente em dois paradigmas, um antropocêntrico e outro ecocêntrico, que há muito compõe um dualismo, aparentemente, insuperável.

Neste trabalho, a porção da complexa relação homem-natureza a ser analisada será a agricultura, ou melhor, a produção agrícola e outras questões correlacionadas a este fenômeno como a segurança e a soberania alimentar, o direito humano à alimentação adequada, a função socioambiental da propriedade rural, os agrotóxicos, a dignidade do agricultor familiar e povos tradicionais, etc.

Inicia-se o trabalho com o programa constitucional da política agrícola brasileira, analisando-se, inicialmente, os dispositivos constitucionais e, posteriormente as regulamentações feitas pela legislação infraconstitucional. Analisam-se, em seguida, aspectos da segurança e soberania alimentar e o conceito do direito humano à alimentação adequada, o que certamente fornecerá o contexto jurídico que se precisa para as análises seguintes.

O próximo passo será a compreensão da noção de desenvolvimento sustentável, na doutrina e na lei, para finalmente verificar se é possível alcançar pretendido desenvolvimento e sustentabilidade através da predatória relação homem-natureza que está por trás do modelo de produção do agronegócio. Em seguida, analisam aspectos da agricultura familiar e da agroecologia como terrenos férteis para a realização do princípio da sustentabilidade, dos objetivos da Constituição Federal brasileira e de direitos humanos, desvendando o papel do Direito diante dos debates por uma ética ecológica, ambientalmente benigna e socialmente inclusiva.

## **2. A relação homem-natureza: dualismos e construção de novos paradigmas para a realização dos direitos da sustentabilidade**

Historicamente, operou-se uma separação ficcional entre o homem e o mundo a sua volta, composto pelo meio físico, vegetal e animal, que chamamos de “natureza”. A agricultura, como manipulação dos ecossistemas naturais, com o propósito de convertê-los em agroecossistemas, permanece sendo diretamente influenciada por essa separação.

Num primeiro momento da história em que o homem baseia a sua produção alimentar na subsistência, observa-se um alto grau de adaptação e submissão do homem às mudanças experimentadas pela natureza, de tal forma que a renovação dos recursos naturais e a consequente preservação dos ecossistemas estão garantidas pela própria dinâmica interna dos ciclos da natureza. Outro fator de sujeição do homem à natureza é a carência de conhecimentos, meios e técnicas que forma um conjunto de limitações que criam uma necessidade de acomodação no entorno, baseada numa sensação geral de impotência para dominar e controlar a natureza e que leva à ideia de que estão submetidos às suas leis (DURÁN, 2000, p. 12-13).

Ainda que não se possa falar em sua consciência ecológica nos termos atuais, é preciso reconhecer que estas sociedades tradicionais agrárias manifestam sim um sentido de vinculação com o meio ambiente, pois este é o espaço em que vivem, produzem e consomem sua produção.

Assim, a atividade social, produtiva e cultural da população rural tradicional adaptar-se aos ritmos da natureza, ao ciclo das estações, o que, por sua vez, faz com que esta população participe de uma visão circular e quietista do tempo, da vida e da marcha dos fenômenos cósmicos. Tudo é cíclico, o ritmo do nascimento, vida, morte e regeneração da totalidade da matéria viva.

Com o trânsito gradual de uma economia agrária tradicional de subsistência para outra de caráter industrial capitalista, a ideia de subordinação ao meio natural foi sendo substituída por uma nova mentalidade, na qual era possível um controle sobre a natureza. De subordinado à sujeito central de toda ordem natural e cósmica, o homem encara as enormes possibilidades de atuação humana na natureza que ofereciam os avanços científico-técnicos como uma oportunidade para transformar o mundo ao seu redor.

Esse momento marca a inauguração da chamada consciência antropocêntrica, que carrega consigo uma nova racionalidade instrumental de manipulação da realidade, rompendo com os limites, restrições e carências de outrora. A mecanização permitiu intensificar a produção em cotas antes inimagináveis, a profissionalização do setor agrícola aumentou a colheita e os pesticidas impediam a perda de toda uma lavoura.

Entretanto, uma orientação estritamente produtivista e quantitativa do antropocentrismo fez com que essa consciência, levada às últimas conseqüências, desencadeasse uma crescente degradação dos recursos naturais, da qualidade dos produtos agrícolas e da vida no meio rural. A ruralidade, antes uma construção social, reduziu-se a um mero espaço especializado na produção agrária que foi cada vez mais se ajustando às exigências produtivistas de competitividade e profissionalização características dos processos de modernização e industrialização.

Edis Milaré esclarece o porquê é tão importante questionar acerca da relação homem-natureza. Sob o ponto de vista ecológico-econômico: a depleção ou rebaixamento dos níveis de disponibilidade dos recursos naturais; científico: superação de paradigmas por algo inovador, como a visão sistêmica de mundo, constituído de redes e teias; socioeconômico: consumismo sem limites de um lado e péssimas condições de vida de outro, acentuando diferenças inadmissíveis dentro e entre nações; tecnológico: crescimento da tecnologia que foge do controle humano, como é a imprevisibilidade dos agrotóxicos; e político: necessidade de rever as relações entre estado e sociedade (MILARÉ, 2004 p.9-10).

Nesse sentido, no Estado Socioambiental, a natureza, que no antropocentrismo produtivista foi relegada a uma visão estritamente utilitarista, vale dizer, preocupada apenas com a satisfação humana pelo uso e consumo dos seus componentes, passa ela a ocupar outro lugar no ordenamento.

É sabido que as normas de Direito Ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais, vêm reconhecendo direitos próprios da natureza, independentemente do valor que esta possa ter para o ser humano (ANTUNES, 1996, p.18). Sobre o tema, destaca-se o texto constitucional equatoriano, de 2008, que contém um capítulo destino ao tema. Em seus artigos 71 a 74, a Constituição do Equador consagra o direito, conferido à própria natureza, a que se respeite sua existência e a manutenção dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, garantida a sua restauração nos casos de danos ambientais. Equiparou-se, desta maneira, a natureza e o meio ambiente aos sujeitos de direito.

No Brasil, a Constituição Federal prevê no art. 225 o princípio do desenvolvimento sustentável, o que leva ao entendimento, num primeiro momento, de que este seria um ordenamento pautado na cosmovisão do ecocentrismo. Entretanto, o próprio desenvolvimento sustentável é antropocêntrico, segundo alguns autores. Isso porque o desenvolvimento sustentável, apesar da proposta positiva que traz no bojo, não escapa à cosmovisão que enxerga a Terra como um celeiro de recursos à disposição das necessidades humanas. (MILARÉ, 2004, p.13).

Então, pergunta-se: seria o antropocentrismo uma cosmovisão necessariamente maléfica à natureza? E a equiparação dos direitos dos homens e da natureza, a melhor solução para os desafios práticos de harmonia da relação homem-natureza? O antropocentrismo realmente significa abandonar a natureza à sua própria sorte? Ecocentrismo é a antítese do egocentrismo ou do antropocentrismo?

A definição mais difundida de antropocentrismo é aquela que coloca o homem no centro do Universo todo ao redor do qual gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado, por força de um determinismo fatal. É a consideração do homem como eixo principal do mundo conhecido, de modo que o uso dos recursos não leve em consideração os valores intrínsecos da natureza, porém, tão somente, os interesses, arbítrios e caprichos humanos.

Segundo a jurista Lúcia Reisewitz, para o antropocentrismo o meio ambiente é objeto das relações jurídicas e a preservação ambiental não deve ser considerada enquanto meta independente da qualidade de vida humana. Para ela, entretanto, não deve prevalecer a compreensão de que o antropocentrismo é a ideologia que justifica a supremacia do ser humano sobre todos os outros seres desencadeando sua iniciativa na destruição da natureza, pois o fato de reconhecermos que em uma realidade criada pelo ser humano, como o direito, é ele que atribui valor a todas as coisas, não significa necessariamente que ele se colocará em um patamar de superioridade: basta observar o caput do art. 225 da Magna Carta que considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado essência à sadia qualidade de vida (REISEWITZ, 2004, p.33).

Assim, o antropocentrismo é entendido por outro ângulo, como um movimento humanista que busca a valorização do homem, mediante o emprego da razão, universal. Não determina a supremacia deste em relação a todas as coisas, mas igualdade de todos.

Ainda, a autora observa que existem outros fatores na questão da depredação da natureza:

Não é o antropocentrismo o predador da natureza e da cultura. É talvez a lógica capitalista, o mercado, o liberalismo que fazem com que queiramos consumir tudo que está a nossa volta, dando um preço a tudo, como ocorre com os bens culturais. O ser humano é também parte integrante da natureza e a valorização desta é um ato de amor próprio. Partir de um ponto de vista antropocêntrico não significa uma autorização para degradar o ambiente. Significa valorizá-lo ao máximo, pois é fundamental para o equilíbrio da vida em todas as suas formas. (REISEWITZ, 2004, p.32-33)

Quanto à questão do valor intrínseco da natureza, Reisewitz defende que o simples fato de o ser humano reconhecer direitos à natureza, dentro da estrutura humana de direitos, já faz com que ele tenha feito uma escolha pessoal, atribuindo algum valor aos demais

elementos. É possível considerar que as coisas são, existem independentemente da visão que o ser humano tem sobre elas. Mas em relação aos valores é diferente. Enquanto atribuídos pelo ser humano, estarão sempre ligados a um juízo humano. A partir do momento que assumimos o desejo de controlar determinada situação regulando-a através do direito é porque ela tem um valor para nós: “o valor intrínseco do meio ambiente é intrínseco ao valor que o ser humano lhe atribui” (REISEWITZ, 2004, p.32-33). Esse valor jamais se dá apartado da realidade humana.

Outros ambientalistas também se assumem antropocêntricos, como Paulo Affonso Leme Machado e Celso Antonio Pacheco Fiorillo, pois para eles a salvaguardar da natureza deve ser dar enquanto esta representa um bem para os seres humanos e não um bem em si mesmo. Este último considera a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem exatamente em benefício seu (FIORILLO, 2001. p.17). Acredita-se, assim, que defesa da posição do homem como principal sujeito do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não ignora que a relação jurídica ambiental só se completa com o exercício conjugado de nossos direitos e deveres em relação ao meio ambiente.

O debate é longo, chegando a alcançar complexas discussões acerca da personalidade jurídica da natureza. Para este trabalho, esse tipo de discussão trata-se de uma visão ecocêntrica levada ao extremo, que se torna tão inoperativa como a perspectiva antropocêntrica puramente produtivista e utilitarista. Isso porque, além de irrealista, é tecnicamente impossível a personificação dos recursos naturais (GOMES, 2005, p.33).

Proclamar que a natureza equipara-se às pessoas, entretanto, que os recursos naturais não titularizam direitos nem assumem deveres soa tão absurdo quanto qualificar as pessoas naturais como coisas e manter intacta a sua condição de direitos. Resultaria num rótulo desprovido de conteúdo, pois a personificação jurídica da natureza resulta em situações incompatíveis com o estatuto jurídico das pessoas.

Tal medida seria inócua, pois se excetuando a proteção da vida e da integridade física, que pode ocorrer independentemente da atribuição de personalidade à natureza, não cabe falar em direito à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade dos recursos naturais, pois são direitos incompatíveis com sua essência. Não há como conferir estes e outros direitos, tampouco atribuir obrigações. Ontologicamente, a natureza não comporta a atribuição de personalidade.

Além disso, a “promoção” da natureza à categoria de pessoas não é garantia de sua efetiva tutela. É possível desenvolver outra lógica de proteção da natureza, afastando uma pretensa personificação. O caminho não é por aí... Entretanto, só um passo firme na direção

de um ecocentrismo moderado – sem por em causa, naturalmente, o valor do Homem em face da Natureza – ajudaria a dignificar o Direito do Ambiente e banir, de uma vez por todas, a visão utilitarista (GOMES, 2005, p.33).

Reconhecer que a espécie humana tem um natural ascendente sobre as outras espécies, naturais e vegetais, não significa declará-la “dona do mundo” nem tampouco a desresponsabiliza, antes a investe num especial dever de preservação do meio ambiente. Defender um direito da natureza restrito aos recursos naturais não se traduz em reconhecer direitos dos animais e das plantas, mas sim incumbir o homem do dever de zelar pelo equilíbrio do sistema ecológico, que ele também integra (GOMES, 2005, p.32-33). Assim, um antropocentrismo também pode significar um condicionamento da ação humana, pois como ser mais consciente ele também é ser mais responsável.

Ao invés se investir num ecocentrismo exagerado que culminaria numa inócua personificação da natureza, melhor caminho da cosmovisão ecocêntrica é o das reflexões acerca de um novo preceito ético-ecológico que vá contra a ética predatória do utilitarismo, tal como o desenvolvido por Leonardo Boff:

Age de tal maneira que tuas ações não sejam destrutivas da Casa Comum, a Terra, e de tudo que nela vive e coexiste conosco. Age de tal maneira que permita que todas as coisas possam continuar a ser, a se reproduzir e a continuar a evoluir conosco. Age de tal maneira que tua ação seja benfazeja a todos os seres, especialmente aos vivos. (BOFF, 2002. p.97)

No mesmo sentido, Nancy Mangabeira Unger comenta sobre a necessidade de uma ética que nos permita viver harmoniosamente sobre a Terra, e que se baseie no sentido de respeito e de cordialidade pela Terra e por seus habitantes (UNGER, 1991. p.71).

Para estes pensadores, tal ética somente poderá surgir a partir da superação da visão de mundo que tentou reduzir todos os seres à condição de objetos cujo valor reside no lucro que produzir. Essa ética, por sua vez, implica uma mudança radical do homem na maneira de compreender sua identidade e seu lugar entre os outros seres vivos.

O novo paradigma ético ecológico está ligado à noção de responsabilidade do homem, cujas intervenções na natureza apresentam consequências que se propagam ao longo prazo e modificam a estrutura natural do sistema. Não se pode negar mais a interdependência do homem em relação ao meio em que vive, com vitais e sociais conexões, necessária à manutenção do equilíbrio do ecossistema. Eis aí a necessidade de se repensar o modelo ético vigente, traçando-se novos limites às considerações morais para que abarquem todas as criaturas vivas (SINGER, 1993, p.292).

A sociedade contemporânea, como um ator coletivo, torna-se cada vez mais responsável por tudo o que já fez, faz e inclusive aquilo que estará em condições de fazer no futuro. A responsabilidade em relação à natureza, dessa forma, passa a ser muito mais em relação ao futuro indeterminado das vindouras gerações, do que com o espaço atual de ação. No entanto, o aprimoramento da técnica e a incessante ingerência nos recursos naturais têm transformado constantemente a harmonia da biosfera como um todo. É preciso que a ética ecológica invada a esfera do produzir, da qual se mantinha afastada anteriormente (JONAS, 2006, p.44).

A cosmovisão do capitalismo que trata a natureza como mercadoria à serviço de seu lucro direcionou a humanidade a um momento histórico de grave crise socioambiental cujas evidências podem ser encontradas na escassez dos recursos não renováveis, nos níveis de aquecimento planetário, nos efeitos catastróficos dos dejetos industriais e poluentes diversos, na produção incessante de mercadorias descartáveis, numa demonstração incontestável de que o modo de produção capitalista não exerce um domínio adequado e planejado da natureza, revelando uma contradição crescente entre as necessidades de expansão da produção e a promoção de desenvolvimento.

Diante disso, mister o entendimento humano de que os recursos naturais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível o desenvolvimento das atividades econômicas de forma alheia a tal fato. É necessária a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, através de um desenvolvimento praticado de forma sustentável, voltado para a preservação dos recursos existentes em nosso planeta, a fim de resguardar a qualidade da vida das presentes gerações assim como das vindouras.

Entre estas atividades econômicas, é claro, encontra-se a produção agrícola. A necessidade de se reformular a relação agricultura e natureza na busca de soluções para o progressivo deterioramento é cada dia mais latente. Além de melhorar a qualidade dos produtos agrícolas, é preciso recriar condições ambientais e vitais do entorno rural, o que significa apostar pelo estabelecimento de formas sustentáveis de desenvolvimento que respeitem o meio ambiente, baseadas na exploração racional que leve em conta o caráter limitado e as chances de esgotamento.

Trata-se, portanto, de uma completa revalorização do meio rural, numa espécie de reconstrução social que valorize os tradicionais modos de vida, formas de organização do trabalho e maneiras ecológicas de cultivar. Além da função de abastecimento alimentar, buscar um modelo que valorize a vida em todos os sentidos e que leve ao prato dos brasileiros um alimento com qualidade, com saúde e com identidade.

### **3. Política agrícola, Segurança alimentar e direito humano à alimentação adequada**

A vocação agrícola brasileira acompanha uma fama de “celeiro do mundo” resultado da posição proeminente que o país ocupa na produção de grãos, carne, frango e outros produtos agrícolas. Entretanto, ainda existe no Brasil uma larga distância entre as práticas do setor agrícola e vários objetivos constitucionais como o desenvolvimento sustentável, o acesso à uma alimentação adequada, o acesso à terra, etc.

Analisa-se a seguir o programa constitucional da política agrícola nacional, a perspectiva polissêmica da segurança alimentar e nutricional e a alimentação adequada de um ponto de vista que inclua não somente os aspectos nutricionais e sanitários, mas também o equilíbrio biológico, o sabor, a preservação ambiental e o fortalecimento da diversidade cultural.

Observando-se um aprofundamento da separação entre produtor e consumidor, resultado do modelo de produção agrícola agroexportador, fundamentado em grandes propriedades monocultoras, na produção em larga escala, na mecanização intensa, no uso da irrigação e insumos industriais como agrotóxicos, sementes transgênicas e rações que resultam no esquecimento das etapas de produção agrícola, restando ao homem “colher” seus alimentos das prateleiras inertes dos grandes supermercados, urgente voltar aos dispositivos constitucionais que deveriam reger o sistema alimentar brasileiro em busca de uma compreensão da intenção do legislador desta Carta Democrática.

#### **3.1 O programa constitucional da política agrícola brasileira**

Programa constitucional compreende um conjunto normativo que deve ser interpretado e aplicado de forma unitária e indissolúvel, a fim de concretizar os mandamentos constitucionais. Neste sentido, o programa constitucional da política agrícola brasileira abrange os próprios fundamentos e objetivo do Estado Democrático de Direito, além, é claro, das disposições mais específicas relacionadas com a produção de alimentos no Brasil.

Sendo assim, a análise do programa constitucional da política agrícola no Brasil não pode estar descolada da análise dos fundamentos e finalidades do próprio Estado Democrático de Direito em que esta se insere. Quanto aos fundamentos previstos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à política agrícola, pode-se destacar a soberania, que tem como uma das suas vertentes a chamada soberania alimentar; a dignidade da pessoa humana,

inalcançável em situação de fome; e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que deverão ser observados no que diz respeito ao trabalho rural na produção de alimentos e a sua comercialização e a cidadania que possui também uma vertente chamada de cidadania ambiental.

Quanto aos fins, o artigo 3º, incisos I a IV da Constituição Federal falam em sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza, da marginalização e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos e discriminação, garantir o desenvolvimento nacional, que só é desenvolvimento se acompanhado da promoção da dignidade humana e diminuição das desigualdades sociais.

A ideologia constitucionalmente adotada de instalação de um Estado Democrático de Direito e de uma sociedade de bem-estar social, no que tange à questão da produção agrícola, entendida enquanto atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, pode ser observada no Capítulo III da Constituição Federal de 1988 intitulado “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”.

De início, observa-se que o legislador constituinte preocupou-se em compatibilizar a questão da reforma agrária com as ações de política agrícola, como preceitua o art. 187, § 2º da Constituição Federal. Isso significa que se encara a produção de alimentos no Brasil como algo influenciado diretamente pela distribuição das terras, considerando o acesso à ela imprescindível; ou ainda, que o modelo de desenvolvimento agrário inclui a própria questão da produção agrícola.

Além disso, a Carta Magna prevê uma política agrícola integrada, ou seja, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Leva-se em conta, especialmente alguns fatores dos quais se destacam aqui os instrumentos creditícios e fiscais, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, o incentivo à pesquisa e à tecnologia, a assistência técnica e extensão rural, o seguro agrícola o cooperativismo, a eletrificação rural e irrigação e a habitação para o trabalhador rural.

Ainda no texto constitucional, o programa da política agrícola perpassa o Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, cujo art. 6º inclui a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Entende-se que a alimentação enquanto um direito social é essencial para a realização do direito à vida, e o acesso à ele com quantidade e qualidade relaciona-se com o objetivo constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar que a política agrícola constitui uma atividade econômica e que no Brasil ela representa uma grande parte da balança comercial. No que diz respeito aos princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 170 que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Deverão ser observadas, inclusive a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais, o que demonstra que a questão agrícola, agrária, ambiental e social estão totalmente conectadas.

Ainda que se reconheça a preeminência do texto constitucional, que enuncia programas, diretrizes e fins da política agrícola, a realização do programa constitucional da política agrícola somente se completa com a legislação infraconstitucional regulamentadora do tema. Neste sentido, o art. 50 das Disposições Transitórias da Constituição Federal previa a criação de uma lei agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, que disporia sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Em 17 de janeiro de 1991 foi editada a Lei nº 8.171/1991 que traz alguns pressupostos como fundamentos da política agrícola, cabendo aqui uma análise de cada um deles.

O primeiro pressuposto fundamental desta lei refere-se à subordinação da atividade agrícola às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade. Este pressuposto é de extrema importância e deve ser analisado com cautela; não se está falando em produtividade exclusivamente, mas em função social da propriedade rural preceituada no art. 186 da Constituição Federal e que inclui como requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações e trabalho e, por fim, uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O segundo pressuposto apresenta os segmentos do setor agrícola - produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins – e explicita que se deve levar em consideração que cada um desses segmentos respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado, devendo-se ter em mente, no momento de elaboração das políticas públicas do setor agrícola a complexidade das relações em questão e até mesmo a imprevisibilidade dos resultados.

O terceiro pressuposto valoriza a atividade econômica da agricultura, sendo que ela deverá ser rentável, em comparação com outros setores da economia, para aqueles que a ela se

dediquem. Observa-se a intenção de acabar com o estigma da pobreza no campo, dos baixos salários e até mesmo escravidão, elevando a agricultura ao patamar de importância que ela efetivamente merece.

O quarto refere-se ao adequado abastecimento alimentar para a garantia da tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social, sendo que esta adjetivação é tão subjetiva que deveria ser mais bem trabalhada. Muitas questões podem ser discutidas sobre este pressuposto, como por exemplo: adequado é o abastecimento contaminado por agrotóxicos?

O quinto pressuposto afirma que a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais. Apesar disso, o que se observa é uma crescente homogeneização do campo, com a expulsão dos agricultores familiares para o avanço da monocultura exportadora.

Por fim, o último pressuposto é sobre o desenvolvimento agrícola e o desenvolvimento social no campo. Não há sentido num desenvolvimento agrícola que não venha acompanhado de melhorias para o homem do campo no que diz respeito à saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Em seguida, a lei elenca os objetivos da política agrícola, que se deve manter em mente nas análises que serão tecidas durante todo o texto, destacando-se: o papel do Estado em assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais; sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos; eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura; proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais; promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades; compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo; promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos; possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição

dos rumos da agricultura brasileira; prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família; estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção; promover a saúde animal e a sanidade vegetal; promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no país; melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Diante desse arcabouço jurídico, o presente artigo analisará em seguida se, em termos de totalidade, há a efetiva concretização do programa constitucional e infraconstitucional da política agrícola brasileira, analisando qual o modelo de produção - agronegócio ou agricultura familiar - com maior potencial para a realização de seus objetivos.

### **3.2 O direito humano à alimentação adequada, segurança e soberania alimentar**

A segurança alimentar e nutricional (SAN) enquanto a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis está positivada no artigo 3º da Lei n. 11.346/2006.

A soberania alimentar, por sua vez, é um conceito de grande importância para a garantia do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional, pois relaciona-se ao direito dos povos de decidir sobre o que produzir e consumir. Dessa forma, importam à soberania alimentar a autonomia e as condições de vida e de trabalho que se refletem na produção de alimentos de qualidade, seguros, diversos, ambientalmente sustentáveis e adequados à cultura local.

A soberania alimentar diz respeito, portanto, à soberania das nações e sua autossuficiência com relação aos alimentos para consumo interno. Remete, ainda, à preservação de sementes tradicionais e da agrobiodiversidade, além da valorização de cultura e hábitos alimentares de diversas populações.

A já referida Lei n. 11.346/2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, afirma ser a alimentação adequada um direito fundamental do ser humano, inerente à

dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

A segurança alimentar e nutricional abrangerá, desta forma, a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; a produção de conhecimento e o acesso à informação; e a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país.

Sobre a soberania alimentar, a referida lei afirma em seu art. 5º que a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Regulamentando a Lei n 11.346/2006 é editado o Decreto nº 7.272, de 25 de Agosto de 2010, instituindo também a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e estabelecendo os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entre as diretrizes está a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; a promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos; a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada; a promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas, povos indígenas e assentados da reforma agrária; o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional; a promoção

do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura; o apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais; e o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Os objetivos específicos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional são: identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil; articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade; promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

#### **4. A produção agrícola brasileira entre o agronegócio e a agricultura familiar**

Talvez, a polarização maniqueísta entre agricultura familiar e agronegócio não faça jus à complexidade da produção agrícola do Brasil, que abrange produções com diferenças climáticas, ambientais, sociais, culturais e econômicas. Entretanto, em termos gerais e suficientes para este trabalho, basicamente, a agricultura brasileira está organizada em dois principais modelos de produção: o agronegócio e a agricultura familiar.

Historicamente, o ciclo vicioso de concentração de terra, renda, poder e privilégios colaborou para que as políticas públicas destinadas ao campo se concentrassem em atender aos interesses dos eternos barões da terra. A disponibilização de crédito agrícola por meio de bancos públicos tradicionalmente financiou os grandes produtores rurais o que, junto com a oferta de tecnologias para grandes áreas agricultáveis e ao uso insustentável dos recursos naturais, fizeram do Brasil um importante produtor de alimentos.

Este modelo hegemônico vigente de produção alimentar é chamado de agronegócio, baseado na monocultura, em altos índices de devastação florestal, na grande propriedade e na produção agroindustrial que explora mão de obra e matéria-prima para a grande indústria, geralmente multinacional, com tendência à homogeneização das commodities.

Os resultados deste modelo de produção agrícola incluem: perda da diversidade agrícola e alimentar, com crescimento da padronização alimentar, simplificação da dieta alimentar, massificação de hábitos alimentares e extinção de alimentos nativos; perda da biodiversidade e dos recursos naturais; expulsão dos trabalhadores de seus territórios, resultando num meio rural sem agricultores, além, é claro, de causar inchaço nas cidades; comprometimento da própria segurança e soberania alimentar.

A lógica reinante do agronegócio é a do capitalismo financeiro, que corresponde ao crescimento econômico, mas acaba por evidenciar, no entanto, a notória distinção entre crescimento econômico e desenvolvimento social. No papel de guardião da democratização dos recursos financeiros e naturais e de promotor da produção de alimentos de forma sustentável, cabe ao Estado criar instrumentos de regulação pública dos mercados alimentares e de reconstruir uma visão de segurança e soberania alimentar que leve em consideração as questões relativas ao crescimento com desenvolvimento sustentável.

Felizmente, nos últimos anos, a agricultura familiar passou a ser um setor prioritário para o governo federal. Esse reforço à agricultura familiar foi um dos parâmetros estruturantes da estratégia Fome Zero, e a inclusão produtiva segue como um dos pontos principais do programa Brasil sem Miséria. Pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais brasileiros que produz cerca de 70% dos alimentos consumidos no país - como 70% do feijão, 87% da mandioca, 58% do leite e 46% do milho, aves e ovos (40%) e suínos (58%). - já é considerado exemplo no setor (NEHER, 2013).

Apesar da agricultura familiar representar eixo central na produção de alimentos e no emprego rural no Brasil, para os trabalhadores do campo, no entanto, ainda há muito a ser feito. No país, 84,4% dos estabelecimentos rurais pertencem à agricultura familiar, que emprega quase 75% da mão de obra do setor agropecuário. Em contrapartida, somente 24,3% das áreas ocupadas por estabelecimentos agrícolas são administradas por pequenos proprietários. Assim, faltam investimentos no setor, tanto em incentivos financeiros, pois muitos agricultores estão endividados, quanto em tecnologias e pesquisas para aumentar a produção (NEHER, 2013).

Essa forma de cultivo – a agricultura familiar - vem ganhando importância não só no Brasil, mas também no mundo. A FAO escolheu 2014 como o Ano Internacional da Agricultura Familiar, com o objetivo de recolocar a agricultura familiar no centro das políticas sociais, econômicas, agrícolas e ambientais dos países membros, por entender que o agronegócio não é um modelo viável a ser seguido no futuro.

Alguns fatores são apontados para a escolha da agricultura familiar ao invés do agronegócio. Primeiro, os altos preços dos alimentos praticados pelo agronegócio e segundo a preocupação com as mudanças climáticas que afetam profundamente a monocultura, mas nem tanto a agricultura familiar, pois nela costumam ser plantados produtos variados, além de serem utilizadas sementes e espécies tradicionais que existem há centenas de anos e são mais resistentes a pragas e mudanças. Além, é claro, das várias possibilidades que se abrem com agricultura familiar para preservar o meio ambiente, o que com o agronegócio é mais difícil.

Não se pode deixar de reconhecer também que o estabelecimento do ano da agricultura familiar é resultado de intensa campanha da sociedade civil, incluindo organizações de agricultores e movimentos sociais do campo, e representa um momento importante para que os países reflitam sobre os modelos de desenvolvimento mais adequados para seu futuro.

O Plano Safra da Agricultura Familiar 2013/2014 apresentou um investimento de R\$ 39 bilhões, marcando 10 anos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a principal fonte de crédito de custeio e investimento dos pequenos produtores. O investimento neste programa foi de R\$ 21 bilhões, uma expansão de mais de 400% desde 2003. Nesses 10 anos, a renda da agricultura familiar cresceu 52%, o que permitiu que mais de 3,7 milhões de pessoas ascendessem para a classe média. O segmento é responsável por 84% dos estabelecimentos rurais do País; 33% do Produto Interno Bruto (PIB) Agropecuário e por empregar 74% da mão de obra no campo (PORTAL PLANALTO, 2013).

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma das políticas públicas centrais no fomento à agricultura familiar, pois garante demanda estável aos agricultores familiares por meio das compras institucionais. Além dos programas públicos de assistência alimentar, os investimentos específicos para o setor em crédito e seguro rural, assistência técnica, custeio, compra de equipamentos, apoio ao associativismo, entre outros, chegam a R\$39 bilhões na safra 2013/2014 (PORTAL PLANALTO, 2013).

De acordo com informações da FAO, a agricultura familiar consiste em um meio de organização das produções agrícola, florestal, pesqueira, pastoril e aquícola que são gerenciadas e operadas por uma família, e predominantemente dependente de mão de obra familiar, tanto de mulheres quanto de homens.

No Brasil, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família

Para além dessa definição mais técnica, entende-se por agricultura familiar uma unidade produtiva e de convivência no meio rural que agrega aspectos da tradição com a modernidade e que reproduz interfaces com o urbano, revelando inserções, integrações, peculiaridades históricas, especificidades e diferenciações. (WANDERLEY, 2000, p. 30). Nesse sentido, destaca-se que a agricultura familiar é um modelo alternativo de produção de alimentos que valoriza o convívio social permitindo a produção e reprodução intensa de costumes e tradições, favorecendo a criação de laços afetivos com a terra e a consequente permanência do trabalhador e de sua família no campo, num espírito solidário e num ambiente cuja tônica é a melhoria de vida coletiva.

A multifuncionalidade da agricultura familiar (CARNEIRO; MALUF, 2003; CAZELLA *et al.*, 2009), revela horizontes para além do econômico, incluindo aspectos morais, culturais, étnicos, saberes que guardam a identidade de um povo e que, uma vez decifrados, poderão assegurar a segurança alimentar e nutricional em suas diversas dimensões. Portanto, a produção da agricultura familiar, reconhecida enquanto aquela que habita o campo, mantém viva a ruralidade, a genialidade e a capacidade criativa coletiva, e a agroecologia, como produção orgânica livre de agrotóxicos, são terrenos férteis para um desenvolvimento sustentável.

Assim, tendo ficado demonstrado que os mandamentos que integram o programa constitucional da produção agrícola propõem uma nova dinâmica de produção agrícola, socialmente inclusiva e ambientalmente benigna, a agricultura familiar e a agroecologia são modelos de solução para a crise alimentar e para a realização dos objetivos constitucionais. Nesse sentido, representa a agricultura familiar uma tendência à concretização unitária e indissociável dos seguintes mandamentos constitucionais: art. 1º, III (dignidade da pessoa humana no campo); art. 1º, IV (valores sociais do trabalho rural); art. 3º, III (desenvolvimento nacional); art. 3º, IV (erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais); art. 5º caput e XXIII (acesso à propriedade e realização da sua função social); art. 6º (direitos sociais); art. 170 (valorização do trabalho humano e da justiça social); art. 170, III (função

social da propriedade); art. 174, parágrafo 2º (cooperação e outras formas de associativismo); art. 186, III e IV (dimensões do trabalho e bem-estar da função social da propriedade rural).

Na legislação infraconstitucional, a lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Em seu art. 2º garante a articulação dessa política com a política agrícola e com as políticas voltadas para a reforma agrária. Seus princípios são: descentralização; sustentabilidade ambiental, social e econômica; equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia; participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

O Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, por sua vez, institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, cujas diretrizes são: promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde; promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores; conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção; promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006; valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas; ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica; e contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres.

Diante desse cenário, é possível questionar-se se não seria possível a coexistência do agronegócio com a agricultura familiar. Sobre o assunto discorre brilhantemente João Pedro Stédile:

O agronegócio e a agricultura familiar são incompatíveis, enquanto proposta de formas de você organizar a produção de alimentos. Eles são incompatíveis, porque o agronegócio defende o monocultivo, nós a policultura. Eles usam venenos, cada vez

mais, nós defendemos a agroecologia. Eles usam máquina, nós queremos usar pequenas máquinas e fixar a mão-de-obra no campo. Eles praticam técnicas agressoras do meio ambiente, nós defendemos técnicas em equilíbrio com o meio ambiente. Eles querem lucro, nós queremos produzir alimentos saudáveis. Eles querem produzir commodities para entregar para as empresas transnacionais exportarem, nós queremos priorizar cooperativas, a Conab e o mercado interno. Eles concentram a renda. Nós distribuimos entre todos pequenos agricultores. Os proprietários do agronegócio moram na cidade, longe do campo. Os camponeses moram em cima de sua terra. Essa é a incompatibilidade de projetos de sociedade (MST, 2011).

## **5. O potencial modificador do desenvolvimento sustentável e a produção agrícola nacional**

O desenvolvimento sustentável foi a expressão terminológica eleita para simbolizar um novo paradigma na relação homem-natureza. Está no cerne da proposta real de promoção de um desenvolvimento sustentável a modificação estrutural do sistema de produção vigente, visando adequá-lo a parâmetros socioambientais de direcionamento produtivo, no sentido de distribuição de riquezas geradas e da manutenção das condições de vida.

O cenário de chuva ácida, buracos na camada de ozônio, efeito estufa, desmatamento, desertificação, contaminação da água, extinção de espécies animais e vegetais revela a dramática e urgente necessidade de buscar um novo marco paradigmático na gestão e organização econômica dos países. As atenções voltam-se para as propostas de implementar um sistema de produção e consumo alternativo do vigente caráter produtivista, uma nova forma de produzir que não somente deixe de ser uma ameaça para as gerações futuras, mas que também introduza na atualidade uma justiça social.

Os teóricos da sociedade moderna como Giddens e Beck demonstram que o progresso pelo progresso não conduz, necessariamente, a um mundo mais feliz e seguro, alertando para a hora de frear o desenvolvimento econômico e valorizar a proteção ambiental com desenvolvimento sustentável. Assim, passa-se a analisar algumas questões intimamente relacionadas com os caminhos da política agrícola, como a responsabilidade com os membros atuais da sociedade e os futuros, a combinação de eficiência alimentar com justiça social e prudência ecológica e o redimensionamento da produção agrícola, inserindo-a numa política socioambiental condicionada à melhoria da qualidade de vida.

### **5.1 Desenvolvimento sustentável no cenário internacional**

A dominação e a proteção da natureza pelo homem são dois comportamentos que se revezam e até mesmo convivem ao longo da história. Todavia, a conscientização e uma escolha política por um ou outro comportamento é mais recente. A I Conferência sobre o Meio Ambiente, realizada no ano de 1972, em Estocolmo, capital sueca, é um marco inicial das reuniões envolvendo representantes de diversos Estados a fim de colocar o debate sobre a questão ambiental na agenda internacional. Conforme o Princípio Primeiro da Declaração de Estocolmo de 1972, “o Homem tem direito à igualdade, à liberdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações vindouras”.

A discussão sobre a questão ambiental frente à dimensão do desenvolvimento econômico global é retomada em 1983, quando a Organização das Nações Unidas (ONU), em assembleia geral, indicou a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para a presidência da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), criada para estudar o tema.

Esta comissão apresentou, em 1987, seu relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland, que cunhou a expressão desenvolvimento sustentável no âmbito jurídico internacional como sendo: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Esse relatório apresenta uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, que evidenciam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. Da mesma forma, aponta para a incompatibilidade do desenvolvimento sustentável perante os padrões de produção e consumo vigentes.

O Brasil, que no momento da I Conferência sobre o meio ambiente em 1972 vivia o regime da ditadura militar, posicionando-se a favor do crescimento econômico ambientalmente irresponsável, torna-se 20 anos depois o país sede de discussões de grande gabarito, ao recepcionar a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como ECO-92 ou Rio- 92. Nela participaram mais de 150 países, sendo considerada uma das mais importantes conferências sobre o assunto, na qual vários documentos foram produzidos, entre eles a Convenção da Biodiversidade e a Agenda 21.

Em 1998, outro evento relevante em âmbito internacional foi o Protocolo de Quioto, um tratado internacional com compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases

que agravam o efeito estufa, considerados, de acordo com a maioria das investigações científicas, como causas antropogênicas do aquecimento global e destruição da camada de ozônio.

Por fim, o último evento de dimensões globais ocorreu em junho de 2012, quando o Brasil foi novamente anfitrião da ONU, recebendo representantes de todo o planeta para debater o futuro do nosso meio ambiente, na tão referenciada conferência que veio a ser denominada “*Rio+20*”.

Ainda que estes documentos internacionalmente produzidos não sejam coercitivos, muitos países são signatários dos mesmos, incluindo o Brasil, demonstrando, pelo menos em teoria, a intenção de reconversão da sociedade industrial rumo a um novo paradigma, que exige a reinterpretação do conceito de progresso, contemplando maior harmonia e equilíbrio holístico entre o todo e as partes, promovendo a qualidade, não apenas a quantidade do crescimento.

## **5.2 O princípio constitucional da sustentabilidade e o Direito**

Não existe uma convergência de entendimentos no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável. Perspectivas contrapostas fazem uso da expressão, que se difundiu abrindo-se em distintos significados, incluindo a questão socioambiental. Sendo assim, objetiva-se traçar aqui um panorama geral em torno do conceito, mostrando a própria dificuldade conceitual, os elementos plurissignificativos e o caráter historicamente definido do mesmo. Assim, misturam-se mitos, possibilidades e potencial em torno do assunto.

Para Celso Furtado, há uma diferença qualitativa entre desenvolvimento sustentável e crescimento econômico. Este, no mais das vezes, consiste meramente em aumento de riqueza com manutenção do privilégio das elites, sem mudança na vida da maioria da população. Para transmutar crescimento econômico em desenvolvimento é preciso que haja um projeto social subjacente ao avanço econômico com promoção da distribuição da riqueza e diminuição da desigualdade (FURTADO, 2004, p. 484).

Para José Eli da Veiga, a sustentabilidade traduz-se em um novo requisito qualificador de desenvolvimento, adequando-o às demandas ecológicas. Para ele, a dinâmica de preservação e proteção ambiental, ainda que não seja o parâmetro exclusivo da sustentabilidade, ainda é categoria primordial do conceito (VEIGA, 2006, p.187).

Para Ignacy Sachs, desenvolvimento consiste num processo intencional e autogerido de gestão de estruturas socioeconômicas, direcionado no sentido de assegurar a todas as

peças de um local geográfico a oportunidade de levarem uma vida plena e gratificante, promovendo meios de subsistência decente e aprimorando continuamente o seu bem-estar (SACHS, 2007, p.293).

Sachs fala em diversas dimensões da sustentabilidade como ambiental, social, econômica, cultural, territorial e política. Ainda que não seja o objetivo do trabalho detalhar, exaustivamente, tais dimensões, o importante é ter em mente que qualquer concepção unilateral, excessivamente reducionista, afigura-se flagrante errada e distorcida. A sustentabilidade deve ser vista de acordo com toda a complexidade que a cerca, ou seja, deve envolver todas suas facetas e dimensões, a fim de realizar com eficácia e eficiência seu papel fundamental de preservar o bem-estar e o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Brevemente, pode-se dizer que a dimensão social da sustentabilidade é aquela que reclama o incremento da equidade intra e inter-regional, mais aptas a produzir bem-estar e, nesse ponto, abriga os direitos fundamentais sociais. A dimensão ética da sustentabilidade, por sua vez, admite a ligação intersubjetiva e natural de todos os seres e reclama uma ética universal concretizável, com o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos. Já a dimensão ambiental da sustentabilidade, é uma referência direta ao art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual, é direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, o ambiente limpo e ecologicamente equilibrado, em todos os aspectos. Ainda, a dimensão econômica da sustentabilidade faz perceber que é indispensável reestruturar completamente o consumo e a produção, numa alteração inescapável do estilo de vida.

O Professor Juarez Freitas faz uma análise brilhante do princípio da sustentabilidade, como um princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante, endereçado, direta e imediatamente, à tutela efetiva dos direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo do bem-estar das gerações futuras, incidindo sobre o sistema inteiro, a exigir destacadamente o resguardo de direitos fundamentais específicos, dentre os quais se destaca o direito à alimentação sem excesso e carências, com amplo acesso à informação sobre os efeitos perniciosos de uma dieta insalubre (FREITAS, 2011, p. 32-35).

A sustentabilidade, como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante. Para deixar de ser um slogan e assumir normatividade, a sustentabilidade além de ser positivada, deverá ser levada em conta no exercício hermenêutico dos operadores do direito. Nessa linha, a sustentabilidade aparece como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do

bem-estar futuro, próprio e de terceiros, como se fosse uma diretriz vinculante, que reforma estruturalmente o jeito de compreender e aplicar o sistema normativo.

O princípio da sustentabilidade, portanto, é um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente (FREITAS, 2011, p.51).

Interfere aí o princípio cogente da sustentabilidade multidimensional, irradiando efeitos e gerando novas e incontestáveis obrigações para todas as províncias do Direito, não apenas para o direito ambiental, mas num complexo normativo denominado Direito da Sustentabilidade. Eis o repto cognitivo e volitivo, do qual não podem se subtrair os pensadores da teoria geral do Direito e os operadores responsáveis por sua inteligente aplicação (FREIRAS, 2011, p.40).

O Brasil, em sua Carta Política Cidadã e Democrática de 1988, adotou a sustentabilidade como princípio fundamental imediato e diretamente vinculante. Logo em seu preâmbulo, a Constituição define o desenvolvimento como um dos “valores supremos”. O art. 3º, II, da Constituição Federal, em seguida, traz o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República. Ademais, outros dispositivos constitucionais também incorporam o conceito como o art. 174, parágrafo primeiro, referente ao planejamento do desenvolvimento equilibrado; o art. 192, que regula o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que serve aos interesses da coletividade; o art. 205, vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa; o art. 218, sobre o desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar os ecológicos limites; o art. 219, segundo o qual será incentivado o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar e a autonomia tecnológica e, finalmente, o art. 225, que resguarda o direito ao meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em sinergia com estes mesmos dispositivos, consta, no art. 170, VI, da Carta, a consagração expressa da defesa do ambiente, como princípio de regência da atividade econômica, a requerer o tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

Assim, uma leitura integradora destes dispositivos, permite a conclusão de que o desenvolvimento sustentável é um valor constitucional supremo de feição multidimensional que deve irradiar seu princípio ético para todas as decisões judiciais, permitindo que o Direito

seja aplicado de modo a emancipar o homem e a natureza, através de um desenvolvimento continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades e voltado para presentes e futuras gerações.

### **5.3 Desenvolvimento Sustentável na produção agrícola**

Em tempos de crise ambiental e alimentar, decorrente de motivações relacionadas à predadora intervenção humana na natureza, a reflexão sobre o desenvolvimento sustentável na produção agrícola torna-se imperativa. No Brasil, o modelo do agronegócio, centrado a propriedade latifundiária, na monocultura extensiva e no mercado de exportação apresenta um saldo positivo na balança comercial, entretanto, não é possível ignorar a que custos sociais e ambientais e, contraditoriamente, para a própria alimentação do brasileiro.

A agricultura familiar cuja produção tem tradição de ser agroecológica, por outro lado, permite o desenvolvimento em seus variados aspectos, não só o crescimento econômico irracional. Nela há a solidariedade entre os produtores, com troca de experiências e de produtos, permuta de sementes e fomento do mercado interno, que significa o trabalho de vários camponeses produtores, e não de poucos latifundiários. Além disso, possibilita ainda a diminuição do preço de alimentos, já que com o cultivo destes há o aumento da oferta, o que não ocorre com o agronegócio que privilegia a produção ao mercado de exportação.

Isso significa que a prática da agricultura familiar e da agroecologia realiza tanto o direito humano à alimentação adequada e à terra rural, quanto o direito humano à preservação do meio ambiente para a qualidade de vida, à saúde, o trabalho digno, entre outros.

Em especial no que diz respeito ao direito à alimentação adequada, digna e saudável que não é, tão só, um ato de ingerir alimentos, mas envolve práticas alimentares, questões culturais no preparo, valores preservados no consumo de determinadas refeições entre outras questões, a agricultura familiar possibilita o direito de ter acesso a alimentos saudáveis e não contaminados com agrotóxicos que são, muitas vezes, usados de forma ilegal, tornando os consumidores cobaias de experiências perigosíssimas.

Ainda, o modelo da agricultura familiar pode desenvolver-se em pequenas áreas, com diversificação agrícola e sustentabilidade em suas ações, garantindo a segurança alimentar, a função social da propriedade rural e possibilitando a permanência do homem no campo. O modelo do agronegócio, por sua vez, mantém a estrutura fundiária brasileira, concentrada, impedindo o direito à terra. Também, a comunidade que produz o alimento é valorizada, gerando um ganho para os camponeses produtores e para as pessoas, inclusive dos centros

urbanos, que terão possibilidade de se alimentarem de produtos com qualidade e preço acessível.

No campo da produção agrícola no Brasil, tendo em vista que o maior volume de dinheiro público e a maior concentração de terra permanece inserido no modelo do agronegócio e, tendo em vistas as consequências socioambientais deste modelo de produção alimentar, é de caráter inadiável as transformações que a produção agrícola brasileira deve passar a fim de possibilitar o desenvolvimento multidimensional da sustentabilidade, resguardando assim garantias individuais como a pluridimensionalidade do bem-estar social.

Não se trata de retroceder aos modos ancestrais de vida, mas em transformar o conhecimento dos povos dos ecossistemas, através de sua decodificação e recodificação, em um ponto de partida para a invenção de uma nova relação homem-natureza, transformando o desafio ambiental em uma oportunidade, num esforço de desenvolvimento de alternativas sustentáveis, como é o caso da modernização das técnicas empregadas pela agricultura familiar de subsistência com a devida inclusão dos trabalhadores de acordo com as novas tecnologias. Invenção é a palavra certa, por necessitarmos de novas soluções e não de transposição mímica de soluções desenvolvidas para outros ambientes sócio-culturais-naturais.

A mudança é inerente ao conceito a à proposta de desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável fomenta a mudança dos paradigmas modernos, uma alteração nas formas de produção e reprodução da vida em sociedade que certamente influenciará a produção agrícola, sintonizando-a com a segurança e a soberania alimentar, o direito à alimentação adequada, a função socioambiental da propriedade rural, enfim, o desenvolvimento sustentável tem o potencial de alterar essa realidade para além dos investimentos em agricultura familiar já realizados pelo governo. Ele tem o potencial de mudar a consciência individual e coletiva para sempre, nos hábitos, valores e padrões de comensalidade e vivência alimentar, inserida numa política mais abrangente, socioambiental, condicionada à busca de melhoria da qualidade de vida, da dignidade da pessoa humana, etc. O desafio é produzir mais, mas ambiental, cultural e socialmente sustentável.

## **6. Conclusão**

Este trabalho procurou analisar a relação homem-natureza focando na questão da produção agrícola brasileira. Inicialmente, analisam-se os paradigmas do antropocentrismo e ecocentrismo, chegando-se a conclusão que nenhuma das cosmovisões quando exercidas de

forma extremada, contribuem para um relacionamento mais adequado entre estas partes. Por outro lado, opta-se por não separar homem e natureza em dois polos opostos, mas num conjunto holístico no qual o homem, pela sua característica racional, deve assumir uma responsabilidade pautada numa ética ecológica pelas interferências que realize no mundo ao seu redor.

E seguida, analisa-se o programa constitucional da política agrícola brasileira, de forma integrada com as demais legislações e temas como o direito humano à alimentação adequada, à segurança e soberania alimentar, o acesso à terra, etc. o que levou à conclusão da existência de um programa teórico pautado no princípio da sustentabilidade que, entretanto, não se realiza efetivamente em razão do modelo de produção do agronegócio, predominante no país.

Também se observa que houve investimento na agricultura familiar e na agroecologia, opções mais sustentáveis de produção de alimentos que reúnem vantagens sociais, ambientais e culturais incomparáveis com a devastação do agronegócio. Em termos de alimentação, a agricultura familiar igualmente superou o agronegócio em termos de resultados sustentáveis, pois fornece um alimento melhor, mais saudável, com identidade e por um preço mais acessível.

Portanto, a conclusão deste trabalho é a necessidade da construção de paradigmas ecológicos de responsabilidade que não cheguem a personificar juridicamente a natureza, mas que imponha uma responsabilidade jurídica incontestável para aqueles que agirem de forma contrária. Da mesma forma, defende a solidificação do princípio constitucional da sustentabilidade enquanto realizador de direitos humanos, entendendo pertinente a invasão deste princípio na hermenêutica dos Tribunais brasileiros, bem como a criação de mecanismos legais e jurídicos de valorização da agricultura familiar, que parece o melhor caminho para uma revolução efetivamente sustentável na produção agrícola brasileira e o modelo de desenvolvimento rural mais adequado à garantia dos direitos humanos.

## 7. Bibliografia

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2002.

BRASIL. Congresso. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10/02/2014

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm)> Acesso em: 08/01/2014

BRASIL. Congresso. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm)> Acesso em: 08/01/2014

BRASIL. Congresso. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm)> Acesso em: 22/01/2014

BRASIL. Congresso. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm)>. Acesso em: 23/01/2014

BRASIL. Congresso. Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm)> Acesso em: 23/01/2014

BOFF, Leonardo. **Do iceberg à Arca de Noé**: o nascimento de uma ética planetária. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1997.

CARNEIRO, M. J.; MALUF, R. S. (Org.). **Para além da produção**: multifuncionalidade e agricultura familiar. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

CAZELLA, A. et al. (Org.). **Agricultura familiar**: multifuncionalidade e desenvolvimento territorial. Rio de Janeiro: Mauad, 2009.

DURÁN, Francisco Entrena; PÉREZ, José Luis Villanueva. Cambios en la concepción y en los usos de la ruralidad : del antropocentrismo productivista al ecocentrismo naturalista. *In*: **Desenvolvimento e meio ambiente**: a reconstrução da ruralidade e a relação sociedade/natureza. n.2. Curitiba: Editora da UFPR, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. **Revista de Economia Política**. São Paulo, v. 21, n. 4, p.483-486, 2004.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo, Unesp.1991.

GOMES, Carla Amado. **O ambiente como objecto e os objectos do direito do ambiente**. In: Textos dispersos de Direito do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2005, p.32-33

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

MALUF, Renato Sérgio Jamil. **Segurança alimentar e nutricional**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, RT, vol.36, 2004.

MST. **Agronegócio e agricultura familiar são incompatíveis**, 2011. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/node/11471>>. Acesso em: 17/01/2014.

NEHER, Clarissa. **Políticas de agricultura familiar brasileiras são exemplo mundial**, 2013. Disponível em: <<http://www.dw.de/pol%C3%ADticas-de-agricultura-familiar-brasileiras-s%C3%A3o-exemplo-mundial/a-16978799>> . Acesso em: 21/01/2014.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 22/01/2014.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Relatório Brundtland “Nosso Futuro Comum”**. Disponível em: <<http://www.marcouniversal.com.br/upload/RELATORIOBRUNDTLAND.pdf>>. Acesso em: 22/01/2014.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>. Acesso em: 14/01/2014.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 11/02/2014.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Protocolo de Quioto à Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima**. Disponível em: <[http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo\\_Quioto.pdf](http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf)>. Acesso em 13/02/2014.

Organização das Nações Unidas (ONU). **O Futuro que queremos (Rio+20)**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/10/PDF/N1147610.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22/01/2014.

PORTAL PLANALTO. **Governo lança Plano Safra 2013-2014 para agricultura familiar do estado do Rio de Janeiro**, 2013. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de-governo/governo-lanca-plano-safra-2013-2014-para-agricultura-familiar-do-estado-do-rio-de-janeiro/view>>. Acesso em: 24/01/2014.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juruez de Oliveira, 2004.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Paula Yone Stoch (org). Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. Organização de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2007.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. trad. Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do humano**: ecologia e espiritualidade. São Paulo: Loyola, 1991.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 2ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel de. A valorização da agricultura familiar e a reivindicação da ruralidade no Brasil. *In: Desenvolvimento e meio ambiente*: a reconstrução da ruralidade e a relação sociedade/natureza. n.2. Curitiba: Editora da UFPR, 2000.